



REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
PROCESSO N.º 0000324-89.2011.8.14.0023  
JUÍZO SENTENCIANTE: JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRITUIA  
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE IRITUIA  
PROCURADOR: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (OAB/PA N° 13.350)  
SENTENCIADO/APELADO: MAY MAFRA GONÇALVES BAZILIO  
DEFENSOR PÚBLICO  
RELATORA: DESª. EZILDA PASTANA MUTRAN

**EMENTA: AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPASSE DE VALORES NÃO RECOLHIDOS AO INSS - SERVIDORA PÚBLICA – ILEGITIMIDADE DA AUTORA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO - RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, a autora/apelada, filiada ao INSS, não detém legitimidade para propor ação visando o recolhimento de contribuições previdenciárias não efetuadas, pelo empregador, no tempo devido.
2. Demais disso, a ausência do repasse ao INSS das contribuições previdenciárias que descontou na remuneração é irrelevante para a esfera jurídica da servidora, pois está sempre poderá fazer prova junto ao próprio órgão previdenciário de que sofreu tais descontos, mediante a apresentação dos seus contracheques, em ordem a assegurar a contagem do correspondente tempo de contribuição.
3. . Em vista disso, a autora, no caso de eventual negativa do INSS em conceder-lhe aposentadoria por ausência de recolhimento deve ingressar contra o INSS em ação própria.
4. Sentença reformada em sede de reexame necessário, para reconhecer a ilegitimidade ativa da autora, extinguindo a ação sem resolução do mérito. Recurso de apelação prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Irituia.  
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em sede de remessa necessária acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada de ofício pela relatora, extinguindo a ação, nos termos do voto da relatora.

Belém, 26 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE IRITUIA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única Cível de Comarca de Irituia que, nos autos da Ação Ordinária (processo nº 0000324-89.2011.8.14.0023) proposta por MAY MAFRA GONÇALVES BAZILIO, julgou procedentes os pedidos da inicial, para condenar o réu a proceder o integral recolhimento das contribuições previdenciárias da requerente, referentes aos anos de 2003, 2004 e o período de 10/2007 a 05/2009, julgando extinto o processo, com



resolução do mérito.

Em síntese, na inicial a autora relata que era servidora pública no Município de Irituia/Pa, onde exercia a função de Odontóloga desde 12.01.2003, onde era filiada ao Regime de Previdência Social, sendo que se aposentou em 05.05.2008. Contudo, ao requisitar sua aposentadoria junto ao INSS foi informada que o Município não efetuou o repasse de sua contribuição referente aos anos de 2003, 2004 e o período de 10/2007 a 05/2009, o que ensejou em concessão de um benefício previdenciário inferior ao devido.

Requeru ao final, a condenação do Município réu para que cumpra a sua obrigação de repassar ao INSS os valores descontados dos vencimentos da autora e não transferidos aquela autarquia, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Em contestação às fls. 65/68, o Município de Irituia alegou a ilegitimidade ad causam da autora da ação, impossibilidade jurídica do pedido, ante a prescrição quinquenal em relação aos períodos de 2003 e 2004. E no mérito, alegou a ausência de prejuízo para a autora pelo não repasse dos valores recolhidos, considerando que a Previdência Social não pode negar-lhe a revisão se demonstrado o período de trabalho e o desconto, devendo o INSS por ação própria cobrar o Município tais valores.

Pugnou assim pela extinção do feito e, em caso de entendimento contrário, pela improcedência da ação.

Sobreveio sentença, às fls. 82/84, que afastou as preliminares suscitadas pelo réu e julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu a proceder o integral recolhimento das contribuições previdenciárias da requerente, referentes aos anos de 2003, 2004 e o período de 10/2007 a 05/2009.

O Município de Irituia interpôs o presente recurso de apelação cível, alegando em síntese, que realizou o parcelamento com base na MP 589/2012, convertida na Lei Federal 12.810/2013, relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Afirmou que, devido ao pedido de parcelamento junto à Unidade da Receita Federal do Brasil, conforme cópia anexa, todas as ações de Execução Fiscal movidas contra o Município por não recolhimento do INSS perderam seu objeto, pois todos os débitos previdenciários do Município até 31/10/2012, foram abrangidos pelo parcelamento.

Aduziu desta feita, que o Município não pode ser condenado ao pagamento em duplicidade, cabendo a apelada requerer ao INSS a revisão da aposentadoria fundamentado no pagamento mensal de débitos previdenciários.



Requeru assim, a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes a demanda por conta do parcelamento de toda a dívida previdenciária da municipalidade, incluída a da apelada. Juntou documentos de fls. 90/95

Não houveram contrarrazões. (fls. 98)

Os autos foram distribuídos a relatoria da Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (fl. 101) que, nessa condição, encaminhou os autos para manifestação do Órgão Ministerial (103).

O Parquet deixou de se manifestar em razão da ausência de interesse público ou social (fls. 105/106)

Finalmente os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fl. 111).

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Desta forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e da remessa necessária.

**DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA AUTORA**

Em sede de Reexame Necessário, suscito de ofício a ilegitimidade ativa ad causam da autora. Explico.

Não obstante ter a autora demonstrado a ausência do repasse dos valores descontados de sua remuneração a título de descontos previdenciários, cumpre ponderar que, para reclamar verbas previdenciárias, não é o trabalhador o legitimado, já que o credor de créditos previdenciários vem a ser o INSS. É dessa autarquia o interesse de receber os repasses dos valores compulsoriamente descontados dos trabalhadores, já que o destino dessa receita é subsidiar o sistema da previdência e assistência social.

Assim, em sendo o INSS uma autarquia federal e, diante de seu interesse processual, necessariamente, a matéria em voga deverá ser discutida da seara da Justiça Federal, a teor do inciso I, do art. 109, da CF/88.

Ademais, a responsabilidade sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias é do órgão empregador e sua desídia não prejudica o segurado empregado, pois este pode requerer o reconhecimento da filiação previdenciária perante o INSS, necessitando para tanto, apenas da comprovação da atividade laborativa.

Isto é, quando o recolhimento não é realizado no período certo, deve-se ser provada o exercício da atividade laborativa para a demonstração da filiação



previdenciária, devendo a autora, no caso, requerer a averbação do tempo de serviço junto ao INSS na forma da lei.

Neste sentido trago à colação os seguintes arestos de julgados:

**APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS NO TEMPO DEVIDO - ILEGITIMIDADE AUTOR PARA PROPOSITURA AÇÃO O** segurado, filiado ao INSS, não detém legitimidade para propor ação de cobrança visando o recolhimento de contribuições previdenciárias não efetuadas, pelo empregador, no tempo devido. A Lei 11.457/07 define quem detém a legitimidade para a referida cobrança. (TJ-MG - AC: 10628150001533001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 15/05/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES DESCONTADOS DO CONTRACHEQUE E NÃO REPASSADOS AO INSS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO DA AUTARQUIA FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.** 1. No caso em lume, pretende a autora, ora apelada, a restituição dos valores descontados pelo Município em seu contracheque, a título de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que não haviam sido efetuados os recolhimentos previdenciários ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Ora, se houve desconto previdenciário e o Município não fez o repasse ao órgão arrecadador, tem-se, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), não tendo o trabalhador nenhum direito à restituição dos valores como pretende a autora. 3. In casu, a autarquia federal é a verdadeira credora para cobrança dos recolhimentos previdenciários que não lhe foram repassados. 4. Com efeito, o fato de o Município ter, ou não, repassado ao INSS as contribuições previdenciárias que descontou é irrelevante para a esfera jurídica da servidora, posto que esta sempre poderá fazer prova junto ao órgão previdenciário de que sofreu os descontos em lume, mediante a apresentação dos seus contracheques, em ordem a assegurar a contagem do correspondente tempo de contribuição, sendo certo, ademais, que para cada vínculo empregatício é devida a correspondente contribuição ao instituto previdenciário, sendo este o legítimo credor dos recolhimentos previdenciários não repassados. 5. Reexame necessário provido, à unanimidade. (TJ-PE - REEX: 3169748 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 30/04/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2015). Grifei.

E ainda, desta Turma de Direito Público:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF ? LIMITAÇÃO DE CRÉDITOS. RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS - LEGITIMADO O INSS - COMPETÊNCIA FEDERAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** 1. O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no REExt. nº 596.478/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão; 2. Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa; 3. O interesse processual do INSS, para reclamar o repasse de créditos previdenciários, atrai a competência da Justiça Federal para



julgamento dos feitos dessa natureza. Inteligência do inciso I, do art. 109, da CF/88; (...) 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (2017.01284455-68, 173.170, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-04-11)

Assim sendo, não compete ao segurado empregado compelir o réu a recolher as contribuições previdenciárias, pois a Lei 11.457/07 especifica de quem é esta competência. É o que prescreve a lei supra citada:

Art. 16. A partir do 1o (primeiro) dia do 2o (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1o A partir do 1o (primeiro) dia do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2o e 3o desta Lei.

§ 2o Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2o desta Lei o disposto no § 1o daquele artigo.

§ 3o Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1o deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, não vislumbrando a legitimidade da parte autora para a proposição desta ação, a extinção do processo pelo art. 295, II do CPC/1973 é medida que se impõe.

Ante o exposto, em sede de reexame necessário, suscito de ofício a ilegitimidade ativa da parte autora para a proposição da presente ação, extinguindo-a nos termos, do que dispõe o art. 296, II do CPC/1973. Prejudicado o recurso de apelação cível do Município.

É o voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém, 26 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

